

A PROBLEMÁTICA DO ESTADO LIBERAL DE DIREITO: PARADOXO NO CONSTITUCIONALISMO CLÁSSICO

Marta Thais Leite dos Santos*

Ronaira Costa Ribeiro**

RESUMO

O Estado Liberal de Direito foi uma conquista daqueles que há séculos suportavam as opressões de um governo absolutista. Porém, a liberdade tão almejada de outrora tornou-se a fonte da desigualdade social, através de um legalismo estrito que não permitia a efetivação de um direito legítimo. Explicar o paradoxo no qual mergulhou o Estado Liberal de Direito, por conseguinte o Constitucionalismo Clássico, é a finalidade deste artigo, cuja elaboração textual se deu fundamentalmente com a revisão da literatura a respeito do assunto.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Constitucionalismo Clássico. Estado Liberal de Direito.

“Nenhum poder do mundo, nem mesmo a Constituição, pode alterar as condicionantes naturais. Tudo depende, portanto, de que se conforme a Constituição a esses limites”.

(Konrad Hesse)

1 INTRODUÇÃO

O Estado Liberal de Direito foi uma conquista daqueles que há séculos suportavam as opressões de um governo absolutista. Os ideais democráticos de igualdade e liberdade cunhados pelo Iluminismo inspiraram as revoluções burguesas que levaram a conquista de um Estado inserido numa Constituição, capaz de impor limites ao autoritarismo e garantir os direitos fundamentais.

* Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Graduanda em Comunicação Social, especialidade Jornalismo, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

** Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).

No entanto, a Constituição se tornou um instrumento nas mãos da classe economicamente favorecida, a burguesia, para satisfazer seus escopos. A igualdade sucumbiu diante da liberdade, tornando-se a fonte da desigualdade social, onde o então recente documento escrito dotado de força normativa apenas reforçou um legalismo estrito que não permitiu a efetivação de um Direito legítimo.

O êxito da Constituição dependeria da presença de um Estado dotado de mecanismos para atender as necessidades não apenas dos burgueses, mas do proletariado, que formavam a grande a massa da população. Diante disso, funda-se o paradoxo em se estabeleceu o Constitucionalismo Clássico, e conseqüentemente o Estado Liberal de Direito, que veio a determinar a sua falência, visto que este terminou por fundamentar idéias e práticas sociais apenas de uma classe economicamente favorecida. Seu propósito inicial de oferecer de forma igualitária os meios para todos os estratos sociais melhorarem suas condições de vida foi subestimado, predominando assim a isonomia formal em detrimento da isonomia material.

Convém mencionar que a pesquisa foi fundamentalmente bibliográfica, por meio de uma revisão crítica da literatura atual a esse respeito, buscando argumentos que viessem a reforçar determinada posição defendida em todo o artigo.

2 A FORMAÇÃO HISTÓRICA DA ESTADO LIBERAL DE DIREITO: CONSTITUCIONALISMO REVOLUCIONÁRIO

O Estado Constitucional nasce a partir do Constitucionalismo Revolucionário, ou seja, deve a sua existência aos acontecimentos sócio-políticos que sacudiram a Europa nos séculos XVII e XVIII. Mas que realidade era essa que foi capaz de engendrar uma ideologia com força suficiente para demolir as estruturas jurídico-políticas do Estado Absolutista? Para exemplificar empiricamente o nascimento da ideologia do Constitucionalismo, faremos um breve esboço da situação da França no século XVIII, caracterizando-a como um Estado que vivia as mazelas do Antigo Regime, sistema político, social e econômico cujos poderes estavam todos concentrados nas mãos do soberano, sustentado pela teoria do Direito Divino.

Naquela época, a maioria da população francesa formava o terceiro estado, composto por camponeses, trabalhadores urbanos e burgueses. De acordo com essa estratificação social, figuravam ainda o clero e a nobreza, primeiro e segundo estado, respectivamente. Cabiam àqueles, mediante o pagamento de impostos, sustentar os privilégios destes. Camponeses e

trabalhadores urbanos tinham que se submeter a uma carga de trabalho pesada em troca de ganhos irrisórios.

Já as condições da burguesia eram bastante diferentes. O intenso movimento comercial ocorrido durante séculos anteriores a transformou num grupo social de grande importância econômica. Tal posição não se coadunava com o monopólio comercial exercido por um Estado Absolutista. Os burgueses almejavam uma conjectura política que lhes permitisse empregar o capital nas atividades que lhes parecessem mais favoráveis.

O clima era de insatisfação generalizada. De um lado, camponeses e trabalhadores urbanos queixavam-se da vida miserável; de outro, burgueses reclamavam por maior liberdade econômica e participação política.

Nesse período, surge na Europa um movimento de cunho filosófico cujas idéias iriam inspirar as revoluções liberais do século XVIII. Era o Iluminismo, que, ao enaltecer o homem, ser autônomo e inteligente, apto para comandar a sociedade da qual fazia parte, defendia um governo baseado na vontade popular, na igualdade de direitos, no respeito aos valores humanos. Propugnava ainda a conquista da liberdade em todas as suas vertentes - política, econômica, de expressão, de culto etc. Tais aspirações se mostravam incompatíveis com as estruturas e mecanismos adotados pelo Antigo Regime.

Os ideais propagados pelo Iluminismo seriam a base dos movimentos constitucionais. Pregando a racionalização do poder, a lei apresentava-se como produto da razão humana, instrumento democrático fadado a reger as relações sociais. Adotava-se então um novo critério de justificação do poder, transferido da legitimidade divina do rei para a legitimidade racional do homem.

Estavam, portanto, plantadas as sementes a partir das quais iriam aflorar os movimentos constitucionais, cuja finalidade precípua era aniquilar de uma vez por todas as arbitrariedades de um poder ultrapassado, incompatível com a realidade social do período. Um documento escrito dotado de força normativa aparece como alternativa para a organização política do Estado, capaz de impor limites ao autoritarismo e garantir os direitos fundamentais.

2.1 Ideologia Liberal

O Constitucionalismo ganha vida com a eclosão das revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII. Para Canotilho (1993, p. 254), o liberalismo é o constitucionalismo. Dito de outra forma, a ideologia do Constitucionalismo se fundamenta no liberalismo político e no

liberalismo econômico. Enquanto o primeiro reclama a limitação de um poder político arbitrário e a conseqüente emancipação política do indivíduo, o segundo exige a não intervenção do Estado na ordem econômica, consagrando a livre concorrência.

Inspirados pelo individualismo iluminista, os burgueses, líderes das revoluções liberais, defendiam a existência de um Estado “protetor”, isto é, de um governo cuja finalidade precípua seria resguardar os direitos inalienáveis do homem. Adverte Carlos Roberto Siqueira Castro (2006, p. 372) nesse sentido: “Por serem anteriores e superiores à sociedade política, esses direitos devem ser conservados pelo Estado, obrigação que lhe imposta de forma coincidente e identificadora dos próprios fins da sociedade política”.

Ao Estado caberia respeitar o homem, proprietário de direitos sagrados. Tal atitude era mais do que necessária para a efetivação dos direitos políticos e para a sobrevivência de uma ordem econômica independente de qualquer influência estatal. Configura-se então a ambiência tão almejada pela classe burguesa.

O Estado de Direito tem como princípio a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo e a limitação o poder político mediante a técnica de separação dos poderes idealizada por Montesquieu (1996). É o Estado submetido à lei, ou seja, à vontade do povo plasmada na Constituição, formado para consagrar a autonomia individual, o direito à liberdade, à propriedade privada e à segurança jurídica, postulados tão necessários para o desenvolvimento da burguesia.

A concepção liberal de Estado nasce da realidade de uma classe que pleiteava a liberdade política como instrumento para conquistar a liberdade econômica. O fim do Estado Absolutista representava a autonomia política do homem, que propiciava conseqüentemente o direito de conduzir seus próprios interesses econômicos. A Constituição aparece como a “garantidora das liberdades”, o instrumento jurídico-político capaz de conformar o cenário liberal burguês.

2.2 A finalidade do Estado constitucional

O Estado Constitucional aparece num momento histórico marcado pelas incertezas de um governo opressor. Os cidadãos tinham os seus direitos naturais desrespeitados por um poder ligado à manutenção de privilégios. Impelido pelos ideais de liberdade e igualdade dos iluministas e aliados ao desejo arrebatador de liberdade da burguesia, o povo deflagra o que ficaria conhecido como Constitucionalismo Revolucionário.

O Constitucionalismo não se restringiu à França, fez-se presente em todas as sociedades que viviam as opressões do Antigo Regime. Apesar de ter assumido contornos diferentes de acordo com cada cultura, sua finalidade era a mesma: conquistar um Estado inserido numa estrutura normativa. Agassiz de Almeida Filho (2008, p. 3) acentua: “O constitucionalismo reúne em torno de si uma grande multiplicidade de valores, sentimentos, e idéias que existem acerca da Constituição”.

Nesse sentido, a Constituição surge como um fenômeno capaz de conformar esse novo quadro social. Apresenta-se como a estrutura normativa que expressa o modo de ser do Estado e da sociedade. Inaugura o chamado Estado de Direito, estabelecendo os seus princípios básicos e o seu modo de atuação. Passa a ser a protagonista deste, na medida em que se configura como o documento jurídico limitador do poder político e garantidor dos direitos fundamentais.

A sociedade européia assiste a despedida do Estado Absolutista e a chegada do Estado Constitucional. A democracia dá os primeiros passos num continente assolado por tantos séculos de despotismo. Os novos horizontes agora apontam para um Estado arquitetado segundo uma Constituição, ou seja, um Estado estruturado politicamente para atender as necessidades da sociedade liberal.

Logo, o Constitucionalismo Revolucionário alcança seu fim. A consecução da Constituição representa o êxito de um movimento que impeliu os súditos do Estado Absolutista a lutarem pela sua emancipação. A consagração do Estado Constitucional representava a vitória do ideal democrático, ou seja, um espaço de convivência onde todos os membros da sociedade seriam livres para exercer seus direitos.

A Constituição, como produto da razão humana, consagra o princípio da soberania popular. A sociedade civil representada pelo parlamento assume o centro das decisões políticas. Consolida-se o Estado de Direito, que prestigiando o princípio da separação dos poderes, limita o poder político e garante os direitos fundamentais dos indivíduos.

Apesar da participação popular nos movimentos constitucionais, desde o princípio foi fundamentado na ideologia liberal, nos anseios de liberdade política e econômica da burguesia. O Estado Constitucional, concebido pelo Constitucionalismo Revolucionário para criar um âmbito de convivência social sem distinções converte-se no Estado Liberal de Direito.

3 O CONSTITUCIONALISMO LIBERAL: ESTADO BURGUEÊS

O Estado Constitucional deixa de ser um desejo, principalmente da burguesia, para ser uma realidade. A Declaração dos Direitos do homem e do cidadão de 1789 aparece como a expressão dessa vitória ao assegurar no seu artigo 2º que: “O fim de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses Direitos são: a liberdade, a igualdade, a propriedade e à resistência a opressão” (PILETTTI, C.; PILETTI, N., 2002, p. 87).

Era o fim de um Estado intervencionista, que sufocava tais direitos; e o início de um Estado abstinente, uma vez que se ausentaria para exercício pleno desses direitos. Nesse sentido, a Constituição figura como a responsável pela estruturação do Estado Liberal: ao consagrar o princípio de separação dos poderes e enaltecer os direitos inalienáveis do homem, estabelece seu alicerce.

Agora todas as ações do governo eram regidas por leis emanadas do parlamento, órgão que representava a vontade popular. Na medida em que os indivíduos tinham os seus direitos fundamentais reconhecidos e que o papel do Estado era tão somente protegê-los, foi assegurado um espaço de convivência individual, onde os homens eram livres para fazer suas escolhas e as externarem sem medo de censura.

O tão reclamado liberalismo político e econômico ganhou vida. A teoria da autonomia moral do indivíduo concebida pelo Iluminismo encontrou espaço num Estado cuja atuação estava reduzida a zelar pela segurança e as liberdades fundamentais. Consolida-se o Estado de Direito, antes uma idealização, agora uma realização da vontade humana.

Entretanto, o Estado garantidor da liberdade, da igualdade, da propriedade e da segurança mediante um documento dotado de força normativa, mostrou-se limitado para concretizar os ideais que inspiraram a sua consecução. Apenas a burguesia auferiu proveito ao interpretar a Constituição de acordo com suas vontades, situação somente possível devido ao formalismo jurídico desenvolvido no século XIX.

3.1 Positivismo jurídico: o aspecto formal das constituições liberais

Reflexo do Positivismo Científico do século XIX, o Positivismo Jurídico influenciou fortemente a Constituição do Estado liberal, incorporado aos interesses da burguesia para “legitimar” a atuação de um governo baseado em leis vazias de conteúdo. A Constituição encerrou a sua função ao passo em que dividiu os poderes do Estado e garantiu

abstrativamente os direitos invioláveis do homem, reduzindo-se a um documento que, devido a sua origem jurídica, tornava-se normativamente suficiente para conformar o cenário sociopolítico.

O Positivismo Jurídico chega as suas últimas conseqüências com o jurista austríaco Hans Kelsen. Ao desenvolver a sua Teoria Pura do Direito (KELSEN, 2000), isolou o Direito de toda influência externa, defendendo que a ciência jurídica, para ser compreendida como tal, teria que ser analisada de forma exclusiva, sem o auxílio das demais. Com isso, sugere que para uma norma jurídica ser válida basta estar de acordo com os procedimentos formais de criação previstos por determinado ordenamento jurídico.

Nesse sentido, as normas encontravam-se numa relação de hierarquia, isto é, a norma inferior extraía sua validade da norma superior, chegando até a última, chamada de norma fundamental (*Grundnorm*). Esta foi idealizada para validar a produção normativa de um Estado apartado de qualquer preocupação social, moral, política e justa. Chama atenção Pedro de Vega García (2006, p. 494) quando diz que “O princípio político da soberania popular se transformava no princípio da supremacia constitucional”.

No Estado de Direito do século XIX, as leis deveriam ser elaboradas de acordo com as exigências formais da Constituição (princípio da supremacia constitucional) e não mais segundo a vontade popular (princípio da soberania popular). Tal formalismo extremo levou à separação entre Estado e sociedade.

Dessa forma, afirma Paulo Bonavides (2008, p. 94-95): “Estabelecido então o divórcio entre sociedade e estado, a Constituição exprimia apenas o lado jurídico do compromisso do poder com a liberdade, do Estado com o indivíduo”. Eram as Constituições clássicas, eminentemente formais, ou ainda segundo o eminente professor, a Constituição do Estado Liberal, *folha de papel*.

3.2 Ditadura Liberal

As constituições liberais foram primordialmente jurídicas, documentos lavrados pela classe detentora do domínio econômico e agora também político. O Constitucionalismo Revolucionário foi fundamentado no liberalismo, este compreendido em dois aspectos: o liberalismo que pregava a liberdade individual face ao Estado, ou seja, a ausência do Estado resultaria na criação de uma esfera privada; e o liberalismo pautado na liberdade de participação política, que culminaria na democracia.

Esse contexto liberal cultivado pela burguesia a possibilitou tomar posse do então Estado Constitucional, para convertê-lo no “Estado Liberal Burguês”. Tal apropriação se deu graças ao sistema censitário adotado, onde o direito ao voto foi restrito à classe econômica dominante. Por conseguinte, o parlamento, teoricamente representante do povo, passou a ser formado pela elite, que elaborava leis visando somente seus interesses.

As leis produzidas eram destinadas a reger todos os extratos sociais. Nasciam legítimas, com base no primado da legalidade, emanando teoricamente da vontade popular, mesmo fadadas a estabelecer o sucesso econômico de uma classe. Em concordância com a Constituição, eram idôneas para serem impostas pelo Estado a sociedade, na qual todos eram iguais perante a lei.

De acordo com Michel Foucault (1999, p. 230), neste momento a constituição já não é mais uma estrutura jurídica, um conjunto de leis, mas uma relação de força. A burguesia se apropria das instituições do Estado de Direito e implanta assim sua “ditadura”. Sob a aparência formal do Estado, existem outras forças que, justamente, não eram as forças do Estado, mas as forças de um grupo que tinha sua história particular, sua relação com o passado, suas vitórias, suas relações de dominação (FOUCAULT, 1999, p. 268).

O Estado do Constitucionalismo Clássico esbarra nos seus limites jurídicos para atender aos interesses de uma classe. As discriminações, os privilégios e as desigualdades, tão combatidos outrora, intensificam-se agora legalmente. Tal “ditadura” instituída pela burguesia aniquilou não só o Estado como a sua finalidade precípua de garantir o bem comum da coletividade.

4 PONTOS CONTROVERTIDOS NO ESTADO DE DIREITO

Diante do exposto, evidencia-se que a Constituição do Estado Liberal tinha por objetivo principal a limitação do poder político com fins garantísticos. Influenciada pelo Positivismo Jurídico vigente, adotou essencialmente a forma escrita anunciada solenemente, que estruturava o poder no Estado e garantia principalmente a liberdade individual.

Contudo, determinada Constituição não era protegida por quaisquer mecanismos de controle de constitucionalidade, e tornou-se um fim em si mesma (ALMEIDA FILHO, 2006, p. 15). Dirigia um Estado de Direito repleto de formalidades, ignorando a realidade concreta do seu tempo. Portanto, pode-se dizer que não possuía força normativa, visto que não pode ser

entendida somente como norma jurídica pura sem correlação com a realidade social e política que propõe regular.

Nesse sentido, afirma Konrad Hesse (1991, p. 18) que a Constituição não pode emprestar 'forma e modificação' à realidade; se as leis culturais, sociais, políticas e econômicas imperantes são ignoradas por ela, carece do gérmen de sua força vital e não logra concretizar-se. Não pode a Constituição se desvincular totalmente da realidade histórico-concreta do seu tempo; ao deixar de gerar efeitos na realidade social, caracteriza-se então sua falta de efetividade.

Essa interação entre norma e realidade foi deixada de lado pelos idealizadores do Estado de Direito. Dá-se o nome de ilusão constitucional ao erro político, que consiste em ter como existente uma ordem normal jurídica, regulamentada legalmente, numa palavra constitucional, mesmo quando essa ordem na verdade não existe, tal como aconteceu neste período (FERREIRA, 1998, p. 10-11).

A Constituição do Estado Liberal não conformava a realidade daquela sociedade. Suas normas foram válidas apenas formalmente, materialmente não produziram efeitos. Normatividade e realidade social foram definitivamente separadas indicando assim sua ausência de efetividade.

4.1 O problema da Legitimidade no Estado Liberal

Na Constituição Liberal, o Estado é legitimado pela lei e pela representação popular. Porém, tal característica não passa de mera formalidade. Como afirma Reinhold Zippelius (1997, p. 384), “o poder que era suficientemente forte para proteger o cidadão e garantir o direito, também era suficientemente forte para oprimir o cidadão e dispor arbitrariamente do direito”.

A legitimação de um Estado pode ser normativa quando há dignidade de aceitação do poder do Estado ou social, quando há sua aceitação de fato. Distingue-se legitimidade de legalidade, esta tratando-se de determinado atributo do Estado alcançado e regulado juridicamente.

O aparato jurídico formal do liberalismo foi legitimado pelos interesses econômicos da burguesia. Assim, segundo Habermas (2002, p. 34-36), o Estado Constitucional burguês encontra sua justificação nas relações legítimas de produção. É através das forças de persuasão das ideologias burguesas que o Estado torna-se o arranjo complementar para o comércio de mercado auto-regulativo. O poder legítimo serve acima de tudo para manter as condições gerais de produção, que torna possível o processo regulador de mercado da realização do capital. A participação governamental é extremamente restrita, assegurada por meios políticos à classe dominante em seu próprio benefício. Configura-se assim a “crise de legitimação” presente no Estado Liberal.

No Estado de Direito apenas foram considerados os elementos de legalidade formal. Critérios materiais de legitimidade, como a exigência de proteger a dignidade humana e criação das condições econômicas e culturais para efetivação da igualdade entre os indivíduos, foram ignorados. Interessando apenas favorecer economicamente a classe detentora do poder, configura-se um Estado legal, mas na realidade ilegítimo.

4.2 Realidade do Estado Liberal como sistema de garantias

A Constituição liberal também tem como pressuposto garantir os direitos fundamentais. Dentre estes, um dos mais relevantes é a chamada liberdade negativa, entendida por Bobbio (2000, p. 20) como esfera de ação em que o indivíduo não está obrigado por quem detém o poder coativo a fazer aquilo que não deseja ou não está impedido de fazer aquilo que deseja.

Por conseguinte, o Estado de Direito como sistema de garantias somente dá suporte aos chamados direitos de primeira geração, defensores da liberdade individual. Expressam as lutas da burguesia contra o despotismo dos antigos Estados absolutistas, na medida em que se voltava para a constituição do livre mercado, criando as condições necessárias à consolidação do modo de produção capitalista. São direitos de liberdade a livre iniciativa econômica, a livre manifestação da vontade, o livre cambismo, a liberdade de pensamento e opinião, a liberdade de ir e vir, a liberdade política, a mão de obra livre.

Contudo, tais garantias não passaram de normas presentes nos sistemas jurídicos a práticas políticas abrangentes para a população em geral. As necessidades populares aumentavam cada vez mais com o nascimento e crescimento dos trabalhadores urbanos, dos camponeses, dos pobres que exigiam dos poderes públicos não só o reconhecimento da

liberdade pessoal e das liberdades negativas, mas também oportunidades para lograrem por melhores condições de vida (BOBBIO, 1992, p. 5).

Com o aumento das desigualdades econômicas e sociais surgem as idéias socialistas, comunistas e anarquistas, que ao darem vida aos movimentos sociais, reforçam a luta pelos novos direitos originados das novas exigências sociais. Dá-se assim o nascimento do Estado Social, que exigirá uma legislação não apenas formal, mas material. Segundo Habermas (1997, p. 127), despontam os direitos sociais ou de segunda geração, ocorrendo uma materialização do direito.

5 CONCLUSÕES

Conclui-se que o fenômeno constitucional do Estado Liberal não se mostrou suficiente para satisfazer os valores da sociedade daquele período. Ao consagrar o exercício das liberdades e igualdades formais, como também da propriedade privada, deixou o cidadão ao ensejo de sua própria sorte, beneficiando apenas a classe político-econômica dominante.

A consequência disso foi o paradoxo no qual mergulhou o Estado Liberal de Direito. A liberdade tão almejada de outrora tornou-se a fonte da desigualdade social. De tão excessiva, aniquilou o Estado e permitiu aos burgueses o apoderamento da realidade social para concretizarem os seus escopos, através de um legalismo estrito que não permitia a efetivação de um Direito legítimo.

Mesmo alcançando o ideal de liberdade em relação ao Estado, segundo um documento escrito dotado de força normativa que limitava o poder político e garantia os direitos fundamentais, o cidadão não conseguiu melhorar sua condição humana, pois determinado documento reduziu-se ao campo meramente formal.

A falta de concretização dos ideais democráticos levou à falência do Estado Liberal, já que este terminou por fundamentar idéias e práticas sociais do período conhecido na história como o de maior exploração do homem pelo homem. Com o aumento das exigências sociais e políticas, precisava-se satisfazer um mínimo de direitos, não apenas formais, mas materiais, que só seriam efetivados na presença de um Estado cuja Constituição plasmasse normas com políticas públicas voltadas para atender as necessidades gerais da sociedade. Assim, constitui-se a crise da sociedade liberal, que possibilitou o surgimento do Constitucionalismo Social, através do Estado Social de Direito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, Agassiz. Constituição e Estado Constitucional: Ruptura ou continuidade dos paradigmas liberais? In: ALMEIDA FILHO, Agassiz; PINTO FILHO, Francisco M. Bilac (Coords.). **Constitucionalismo e Estado**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. **Introdução ao direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BOBBIO, Norberto. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. **A era dos direitos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. Trad. de Marco Aurélio Nogueira. **Liberalismo e Democracia**. São Paulo: Brasiliense, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. rev., atual. amp. São Paulo: Malheiros, 2008.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. Função Normativa Regulatória e o Novo Princípio da Legalidade. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz; PINTO FILHO, Francisco M. Bilac (Coords.). **Constitucionalismo e Estado**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

FERREIRA, Luiz Pinto. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

FOUCAULT, Michel. Trad. de Maria Ermantina Galvão. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GARCÍA, Pedro de Vega. Mundialização e Direito Constitucional: A Crise do Princípio Democrático no Constitucionalismo Atual. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz; PINTO FILHO, Francisco M. Bilac (Coords.). **Constitucionalismo e Estado**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

HABERMAS, Jürgen. Trad. de Vamireh Chacon. **A crise da legitimação no capitalismo tardio**. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002.

_____. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. **Direito e Democracia: entre a facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 2.

HESSE, Konrad. Trad. de Gilmar Ferreira Mendes. **A Força Normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

KELSEN, Hans. Trad. de João Baptista Machado. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PILETTI, Claudino; PILETTI, Nelson. **História e Vida**. 21. ed. São Paulo: Ática, 2002. v. 4.

ZIPPELIUS, Reinhold. Trad. de Karin Praefke-Aires Coutinho. **Teoria Geral do Estado**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

THE PROBLEM OF LIBERAL RULE OF LAW: PARADOX IN CLASSIC CONSTITUTIONALISM

ABSTRACT

The Liberal Rule of Law was an achievement of those who for centuries endured the oppression of an absolutist government. However, the longed-for freedom of yore became the source of social inequality, through a narrow legalism that prevented the realization of a legitimate right. Explain the paradox in which plunged the Liberal Rule of Law, consequently the Classic Constitutionalism, is the purpose of this article. The creation of texts took place mainly with the review of the literature on the subject.

Keywords: Constitutional Law. Classic Constitutionalism. Liberal Rule of Law.